

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001930/92-36

Sessão de 18 de outubro de 1994

Acórdão nº 101-87.245

Recurso nº: 106.544 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: KIUTI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA(SP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NULIDADE - Deixando a decisão de 1º
grau de apreciar relevante argumen-
to expendido em sua defesa pelo
contribuinte ou indeferido a perí-
cia cuja realização implicaria no
rumo da decisão a ser dada, deve
ela ser anulada para outra seja
proferida em boa e devida forma.

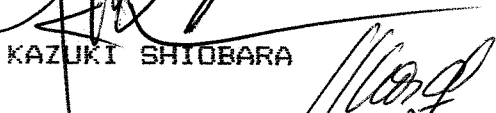
Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso vo-
luntário interposto por KIUTI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nu-
lidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defe-
sa, nos termos do voto do relator.

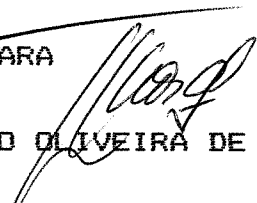
Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os sequin-
tes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GANÇALVES e SEBASTIÃO RO-
DRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO
ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10820.001930/92-38

RECURSO Nº: 106.544

ACORDÃO Nº: 101-87.245

RECORRENTE: KIUTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa KIUTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 45.377.700/0001-70, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba(SP), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos através do qual foram apuradas irregularidades cometidas pelo contribuinte e a seguir descritas:

COMISSÕES SOBRE VENDAS - apropriação indevida como despesa do exercício, de valores relativos a crédito de representantes vendedores, cuja despesa está condicionada à ocorrência de evento futuro, qual seja, a liquidação das vendas realizadas, com infração do artigo 191, parágrafo 1º do RIR/80 e PN/CST nº 7/76:

EXERCÍCIO DE 1988	Cz\$ 18.585.829,00
EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 115.670.495,00
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$ 1.690.392,74

EXPORTAÇÃO INCENTIVADA - Parcelas excluídas do lucro real do exercício, oriundas do lucro da exportação incentivada, correspondente à vendas destinadas à exportação, em moeda nacional, com infração do artigo 290, combinado com 387, inciso II, do RIR/80 e artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.894/81:

EXERCÍCIO DE 1988	Cz\$ 1.024.085,00
EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 32.462.865,00
EXERCÍCIO DE 1990	Cz\$ 425.599,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001930/92-36

Acórdão nº 101-87.245

SALDO CREDOR DE CAIXA - apurado em razão da exclusão de Caixa em 31/12/87, do valor correspondente à quantia do cheque nº 018, do Banco Real S.A., lançado à débito na conta CAIXA da empresa, mas sacado através do sistema de compensação bancária, com infração dos artigos 180, 157, parágrafo 1º e 387, inciso II do RIR/80, conforme segue:

EXERCÍCIO DE 1988

Saldo de Caixa em 31/12/87	Cz\$ 3.373,00
- valor do cheque 018	Cz\$ 1.450.000,00
SALDO CREDOR DE CAIXA	Cz\$ 1.446.627,00

Na fase de impugnação, a autuada conformou-se com as exigências relacionadas com incentivos à exportação de manufaturados dos exercícios de 1989 e 1990 e procedeu ao recolhimento do crédito tributário questionado, conforme DARF. de fl. 254.

Na impugnação de fls. 96/120, a autuada teceu longas considerações sobre a impropriedade da exigência fiscal relativamente aos três tópicos do Auto de Infração, além de suscitar a preliminar de nulidade do lançamento pelo fato de o Auto de Infração não esclarecer a irregularidade cometida pela empresa.

Quanto ao primeiro tópico argumentou que, contrariamente ao que afirma a autoridade lançadora, as comissões sobre as vendas são creditadas ao final de cada mês, em nome do representante comercial e na hipótese de cancelamento de vendas ou não recebimento dos valores correspondentes às vendas, as comissões são estornadas na contabilidade.

Desta forma, entende a autuada que inócorre a condição suspensiva a que se refere o Parecer Normativo CST nº 07/76 e, como consequência, não procede a autuação.

Para comprovar a assertiva e tendo em vista a quantidade de documentos que devem ser manuseados, solicita seja realizada perícia na contabilidade da autuada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001930/92-36
Acórdão nº 101-87.245

Além disso, traz aos autos argumentos substanciais, inclusive doutrina predominante sobre a possibilidade ou a necessidade de apropriação das despesas de comissões sobre as vendas no mesmo exercício em que é apropriada a receita, sob pena de à contrario senso, de a receita de venda ser postergada para o exercício em que a despesa de comissão é apropriada na contabilidade.

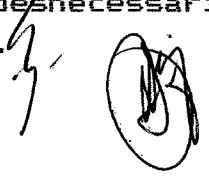
Sobre o incentivo a exportação de manufaturados, a autuada impugnou a exigência de crédito tributário correspondente ao exercício de 1988, por entender que a isenção teria sido revogado somente para o exercício de 1989 e que até o exercício de 1988, inclusive, a receita correspondente a exportação de manufaturados, mesmo exportado em moeda brasileira, teria direito à isenção, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 1.248/72.

Finalmente, no tocante a alegado saldo credor da conta Caixa, esclarece que a empresa emitiu o cheque nº 018 do Banco Real S/A e como existe um posto do Banco Bradesco S/A nas dependências da sede da impugnante, o referido estabelecimento bancário descontou o cheque e o dinheiro entrou na conta Caixa e ao final do mesmo dia, a agência do Bradesco compensou o cheque no Sistema Nacional de Compensação.

A autuada reconhece que não há como provar estas alegações visto que o estabelecimento bancário recusa a dar declaração por escrito mas reafirma que foi o que aconteceu.

Solicita, ainda, seja procedida diligência junto a Agência do Bradesco para confirmar os fatos narrados pela impugnante, relativamente ao saque do cheque nº 018 do Banco Real S.A.

Na decisão de 1º grau, a autoridade monocrática indeferiu a realização de perícia e/ou diligências por entender que seriam desnecessárias e confirmou a exigência fiscal, na sua totalidade.



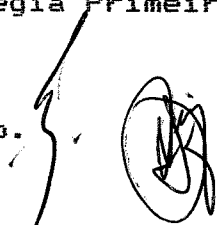
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001930/92-36
Acórdão nº 101-87.245

No recurso voluntário de fls. 275/290, a recorrente reitera todos os argumentos expendidos na impugnação, inclusive a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, ainda, acrescentando a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de ampla defesa, especialmente porque não deferiu a perícia e nem examinou todas as razões expostas pela autuada, especialmente sobre a contabilização das comissões, a crédito dos representantes comerciais, ao fim de cada mês, ou seja, porque a autoridade julgadora de 1º grau, não enfrentou os argumentos relacionados com a verdade material.

Argumentou, ainda, a impossibilidade de cobrança da TRD Taxa Referencial Diária acumulada e incidente sobre o período compreendido entre 1º de fevereiro a 31 de julho de 1991 vez que os juros moratórios de 1% ao mês regidos pelo artigo 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.736/79, do artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.471/88 e artigo 74 da Lei nº 7.799/87 não foi modificado e, em reforço a sua tese, cita o Acórdão nº 201-68.884/93, da Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001930/92-36
Acórdão nº 101-87.245

V O T O
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade do lançamento pela falta de clareza do Auto de Infração não prospera porquanto a autuada não só entendeu as imputações que lhe eram dirigidas como conseguiu produzir uma obra prima de impugnação com riqueza de detalhes atacando de forma eficiente a acusação fiscal.

Entretanto, a segunda preliminar de nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa, tem procedência.

De fato, na impugnação a autuada produziu um substancial arrazoado demonstrando que as comissões sobre vendas eram creditadas nas respectivas contas dos representantes comerciais e que, ainda, no caso de o vendedor perder o direito sobre as referidas comissões de vendas, os valores creditados eram estornados.

Argumentou, também que os contratos denominados CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTONOMA SEM VINCULO EMPREGATICIO anexados às fls. 17/46 dizem respeito ao período-base de 1992 visto que foram assinados no dia 19 de janeiro de 1922 e que nos períodos-bases autuados (1987 a 1989) inexistiam qualquer contrato entre a autuada e os representantes comerciais.

As cópias dos Balanços Gerais anexadas pela autoridade lançadora, às fls. 65, 68, 76, bem como o demonstrativo de fl. 75, confirmam que as comissões eram creditadas em nome do representante comercial porquanto os Balanços registram sob o título: "CRÉDITOS DE REPRESENTANTES COMERCIAIS".

Nestas condições, entendo que a decisão recorrida não examinou as razões expostas pela impugnante, na sua integralidade e nem enfrentou a verdade material contida nos autos, fato que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001930/92-36
Acórdão nº 101-87.245

acarreta, sem sombra de dúvida, preterição ou cerceamento do direito de ampla defesa.

Caracterizado o cerceamento do direito de defesa, impõe a decretação da nulidade da decisão de 1º grau para que outra seja proferida em boa e devida forma, após a realização de perícia e/ou diligência requerida, para esclarecimento da verdade material.

A jurisprudência administrativa consagra este entendimento conforme os seguintes Acórdãos:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - A inexistência de exame de todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto, acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante (Ac. CSRF/01-1.099/90)."

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - DECISÃO QUE DEIXA DE APRECIAR FUNDAMENTO EXPENDIDO PELO SUJEITO PASSIVO - Deixando a decisão de apreciar relevante argumento expandido em sua defesa pelo contribuinte, deve ela ser anulada para que outra seja proferida em boa e devida forma (Ac. CSRF/01-0.836/88)"

De todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por preterição do direito de defesa.

Brasília(DF), 18 de outubro de 1994

KAZUHI SHIOBARA

Relator

